



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:		PLL N° 22/2020	
		PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
		DATA DE PROTOCOLO: 19/05/2020	
Ementa (assunto): Torna obrigatória a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - Libras em estabelecimentos de saúde compreendidos em unidade básica de saúde, unidades de pronto atendimento, hospitais públicos e privados.			
Autoria: Vereador Paulinho dos Condutores.			
Distribuído em: 20/05/2020	Para as Comissões:	Prazo das Comissões:	Prazo fatal:
Turnos de votação:	Observações:		
APROVADO em discussão única Em ____/____/_____ _____ Presidente	REJEITADO Em ____/____/_____ _____ Presidente		
APROVADO em 1ª discussão Em ____/____/_____ _____ Presidente	ARQUIVADO Em ____/____/_____ _____ Setor de Proposituras		
APROVADO em 2ª discussão Em ____/____/_____ _____ Presidente	ADIADO por ____ sessões Em ____/____/____ para ____/____/_____ _____ Secretário-Diretor Legislativo		
ADIADO por ____ sessões Em ____/____/____ para ____/____/_____ _____ Secretário-Diretor Legislativo	ADIADO por ____ sessões Em ____/____/____ para ____/____/_____ _____ Secretário-Diretor Legislativo		
Anotações:			



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

027

Câmara Municipal
de Jacareí

Projeto de Lei /2020

Torna obrigatória a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – Libras em estabelecimentos de saúde compreendidos em unidade básica de saúde, unidades de pronto atendimento, hospitais públicos e privados.

RECEBI

19 / 05 / 2020

Moacir B. Sales Neto
Sec. Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Jacareí

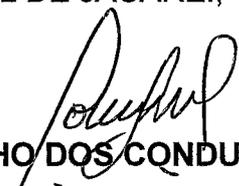
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São os estabelecimentos de saúde compreendidos em unidade básica de saúde, unidades de pronto atendimento, hospitais públicos e privados, assim compreendidos, obrigados a prover atendimento com apoio de intérprete de LIBRAS em consultas, internações, procedimentos e atendimentos de urgência e emergência.

Parágrafo Único. Nos casos específicos de consultas, internações, procedimentos e atendimentos de urgência e emergência, o paciente tem direito de declinar do serviço tratado no *caput* deste artigo, em resguardo ao sigilo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 19 de maio de 2020.

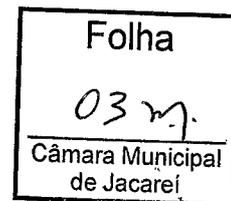

PAULINHO DOS CONDUTORES
Vereador – PL

AUTOR: VEREADOR PAULINHO DOS CONDUTORES



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

Com advento da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, representou uma grande vitória e a reafirmação do compromisso da sociedade brasileira com a inclusão social das pessoas com deficiência e com a eliminação das barreiras que afetam negativamente a sua qualidade de vida e a possibilidade de exercício pleno das suas potencialidades.

A lei define como barreiras “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança”.

As barreiras, obviamente, variam de acordo com a deficiência. O que é barreira para um pode não ser para outro. A comunicação oral, que para quase a totalidade da população é um meio de aproximação, para os cerca de 2 milhões de brasileiros que têm deficiência auditiva severa (dos quais quase de 350 mil são surdos) ela é uma barreira por vezes intransponível.

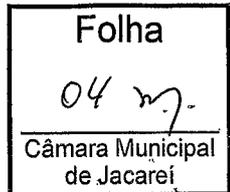
As dificuldades que se apresentam ao surdo, por exemplo, para receber atenção de saúde são enormes. A barreira da comunicação impacta na rapidez e na confiabilidade da firmamento do diagnóstico; impacta na transmissão das instruções sobre o tratamento, momento sensível em qualquer relação médico-paciente; impacta, também, na aferição dos resultados do tratamento.

A inclusão e o respeito à dignidade da pessoa com deficiência auditiva passam, pois, pela adequada comunicação. A Libras – Língua Brasileira de Sinais, é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão desde a entrada em vigor da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e é mais que tempo de promover sua difusão entre os



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



profissionais de saúde, para que possam atender adequadamente essa parcela da população.

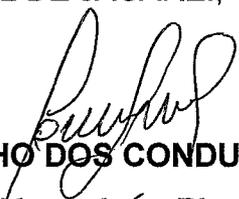
O presente projeto de lei é um primeiro passo nesse sentido. Unidade básica de saúde, unidades de pronto atendimento, hospitais públicos e privados sempre terão, estatisticamente, pelo menos um ou mais pacientes com deficiência auditiva severa.

A presença de profissionais treinados em Libras ou de intérpretes de Libras sempre será requerida. Não é, portanto, medida exagerada ou inútil, e tenho a convicção de que os nobres pares haverão de concordar, honrando-me com seus votos.

Quanto à competência para a iniciativa legislativa, podemos verificar que não se trata de matéria inserida na iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, a teor do art. 40 da LOM.

Por todo o exposto, pela inexistência de quaisquer impedimentos legais e constitucionais, trazemos respeitosamente para análise do Egrégio Plenário a presente propositura, para a devida apreciação, discussão e votação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 19 de maio de 2020.


PAULINHO DOS CONDUTORES
Vereador - PL